

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com a devida reciprocidade de respeito, à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a DECISÃO desta Douta Comissão que a INABILITOU, com supedâneo no art. 109, inciso I, *alínea a* da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com os relevantes fundamentos fático-jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se ciência do julgamento da fase de habilitação em 10 de novembro do corrente ano, assim, excluindo-se o dia do termo inicial e incluindo-se o dia do vencimento, qualifica-se tal recurso como tempestivo, vez que o prazo para recurso se encerra em 18/11/2022.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

2.1. DO ENQUADRAMENTO COMO EPP.

Inicialmente, verifica-se que a Comissão julgou a recorrente como não enquadrada como EPP em face de Certidão Simplificada.

A princípio, tal fato não configura impedimento para a recorrente participar da licitação, por não violar e nem descumprir qualquer preceito legal ou editalício.

Em conseqüente, a LC 123/06 em nenhum momento exige que o enquadramento da ME/EPP se dê por Certidão Simplificada de Junta Comercial.

O enquadramento e desenquadramento se dá através de comunicação de ofício à Receita Federal do Brasil (RFB), pelo que, conforma consta no cartão CNPJ da recorrente, a mesma encontra-se habilitada e enquadrada como EPP:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.451.915/0002-81 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/2022
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXATA CONSTRUTORA		PORTE EPP

Nessa senda, o Acórdão 1778/2015 do Tribunal de Const. da União já teve a oportunidade de afastar exigência de certidão simplificada por não constar no rol legal, tal desiderato importa em analogia:

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Além disso, o cartão CNPJ é justamente o instrumento do sistema do governo federal apto a comprovar a inscrição e a situação cadastral.

Nesse sentido, ainda que a Comissão de Licitação não dê guarida à recorrente na proteção legal vindicada pela LC 123/06, tal fato não pode ser ensejador à inabilitação da mesma, apenas lhe tiraria as prerrogativas legais, por não consistir em ausência de cumprimento aos requisitos do instrumento convocatório.

2.2. - ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como sabido o Edital é o instrumento convocatório que estabelece e exigido os requisitos para participação de uma licitação.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por conseguinte, o art. 41 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Constituem anexos do edital**, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Conforme fácil interpretação e dicção legal, conjugando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em consonância com o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, anexo de Edital não é requisito editalício.

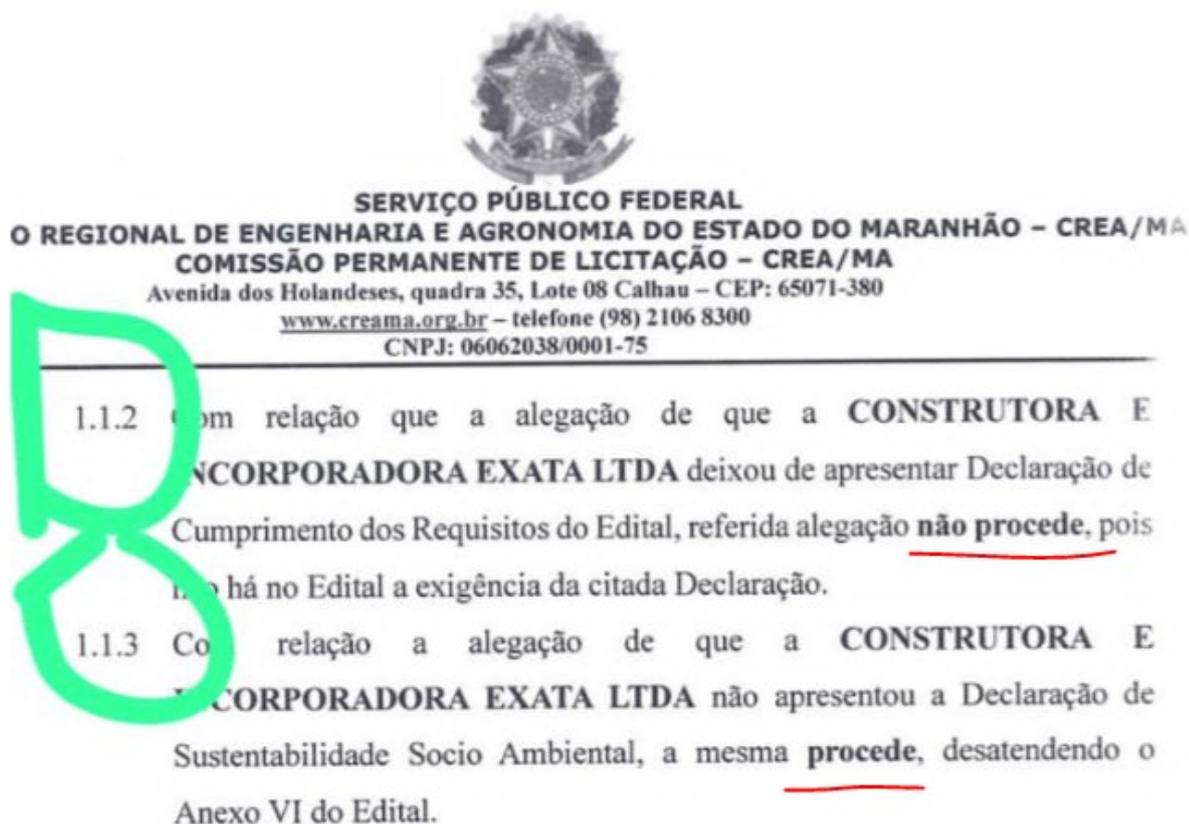
Ou seja, não pode um mero modelo em anexo a Edital consistir em exigência para habilitação ou não de certame, por ser medida desprovida de qualquer lastro jurídico.

Nessa seara, não há sequer especificação se tal modelo deveria estar no envelope da habilitação ou no envelope da proposta, por tanto seria prematuro e ilegal inabilitar esta recorrente acaso o modelo esteja no envelope da proposta.

Demais disso, por simetria das formas, existem diversos anexos ao Edital que não constam na documentação de habilitação das demais empresas, notadamente o anexo F (Projetos) e Anexo XI (Minuta do Contrato).

Por decorrência lógica, inabilitar a recorrente por não ter esta apresentado anexo do Edital como requisito para habilitação, seria ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de consistir em ilegal exigência no documento de habilitação, uma vez que não há sequer a discriminação que tal anexo deveria constar no envelope de habilitação ou de proposta.

A própria comissão atribuiu o entendimento aqui esposado no item 1.1.2. da Ata de Julgamento, todavia contraditoriamente não o fez no item 1.1.3.:



No mesmo sentido, interpretar que qualquer Anexo do Edital deveria estar no documento de habilitação, violaria o sigilo das propostas, vez que os Anexos A (Planilha), B (BDI), C (Encargos), D (Cronograma) e E (Composições) deveriam também estar no envelope de habilitação segundo esse entendimento que inabilitou esta recorrente.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, restaram demonstradas as inconsistências técnica e jurídica da fundamentação da Comissão para a INABILITAÇÃO desta recorrente, devendo esta Douta Comissão rever seu ato e declarar a mesma HABILITADA.

Alternativamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

N. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza/CE, 11 de novembro de 2022.

LICÍNIO CRASSO RAMOS CORRÊA
Diretor da Construtora e Inc. Exata Ltda.
CPF nº 121.244.513-91
CREA: 7354-D/CE

exata
construtora e incorporadora